



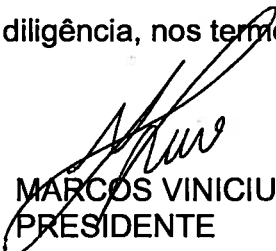
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003868/2002-09
Recurso nº : 144910
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº: 107- 00.640

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003868/2002-09
Resolução nº : 107- 00.640

Recurso nº : 144910
Recorrente : WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ derivado da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, tempestivamente, contra ele se insurgiu alegando, basicamente, que não teria havido nenhuma diferença entre os valores declarados e pagos e os constantes de sua escrita, bem como que o percentual de presunção do lucro arbitrado teria sido incorreto.

Apreciando o feito a 2ª Turma da DRJ em Brasília, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 12.014, de 26 de novembro de 2004, julgou o lançamento procedente, destacando-se do voto condutor o seguinte:

- Que a alegação de que não teria havido nenhuma diferença entre os valores declarados e escriturados é improcedente porquanto a afirmação da fiscalização refere-se, tão somente, ao ano-calendário de 1998, não aos anos-calendário objeto da auditoria fiscal;
- Que o percentual de presunção do lucro foi exatamente o mesmo que em ano-calendário anterior a contribuinte utilizou, não havendo razão, dada a clareza da matéria, de realização de perícia, já que, salvo as exceções legais, toda atividade de prestação de serviços esta sujeita ao percentual básico de 32%; e
- Que, por fim, é cabível a aplicação da Taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003868/2002-09

Resolução nº : 107- 00.640

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a contribuinte, em recuso de fls. 130/134, contra ele se insurgiu alegando, em síntese;

- Que a decisão proferida, ao negar a realização de prova pericial, seria nula de pleno direito porquanto teria ofendido a Constituição e a Lei Geral do Processo Administrativo;
- Que, quanto ao mérito, teria o direito de ver o tributo calculado pelo percentual de presunção de lucro 8%, bem como que seria indevido a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros devidos..

Às fls. 135, despacho da Agência da RF em Nova Iguaçu/RJ, dando conta que o recurso é tempestivo e determinando o encaminhamento do processo ao E. 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003868/2002-09

Resolução nº : 107- 00.640

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator.

O processo, da forma em que se encontra, não reúne condições para julgamento.

É que, não obstante o despacho de fls. 135 determinando a sua remessa a este Tribunal, não vejo nos autos do processo o arrolamento de bens exigido pela legislação em vigor, nem nenhuma menção quanto a este fato pela autoridade preparadora.

Isso posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a DRF de origem;

- Esclareça se, efetivamente, teria havido arrolamento de bens e, caso tenha havido, se este teria sido regular;
- Intime a recorrente para que esta, querendo, fale sobre o conteúdo final da diligência requerida; e
- Que, após, determine o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


NATANAEL MARTINS - RELATOR